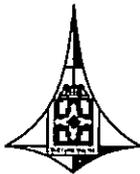


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 01 /2018 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 2.096, de 2018, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com as modificações no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF previstos nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nos artigos 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MATA

I – RELATÓRIO

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fis. Nº 01 / 2018
Rubrica AM

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 232/2018 — GAG, o Projeto de Lei nº 2.096, de 2018, que autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União, com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com as modificações no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal – PAF previstos nos artigos 8º e 9º da Lei

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e nos artigos 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O presente texto normativo tem o objetivo em reflexo exclusivo a Lei Complementar nº 148/2014 (artigos 8º e 9º), bem como a Lei Complementar nº 156/2016 (artigo 8º ao 10º) ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Distrito Federal, a que se refere ao Contrato nº 003/99-STN/COAFI, visando a harmonização de seus conceitos e definições com aqueles adotados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/200), e assim, adequar às previsões da Portaria STN nº 690, de 11 de agosto de 2017.

Neste contexto, oportuno que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, exaltando a eficiência do projeto e os conselhos da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

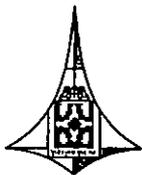
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, incisos II, alíneas "a" e "c", compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições, assim como as matérias de natureza tributária.

Deste modo, aduz presente espécie normativa uma essência que atinge os preceitos insertos nos atos da Administração Pública, consubstanciando em uma metodologia capaz de alcançar legitimidade e solidez ao qual suscita a eficiência do Estado.

Desta maneira, com a implementação das mudanças previstas nas referidas Leis Complementares, especialmente na LC federal nº 156/2016, foram alteradas as metas fiscais do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 2096/2018
Fls. 08 Rubrica DUA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Distrito Federal – PAF/DF e estabelecidos que os conceitos e definições nele utilizados deverão ser os mesmos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

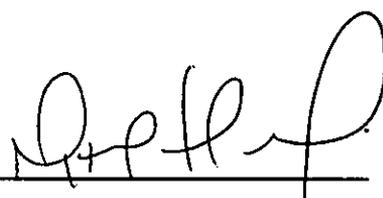
Por fim, destaca-se que a celebração do mencionado aditivo contratual para aderir ao novo Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal não exige contrapartida, e que a ausência de adesão às mencionadas inovações legislativas implica a proibição de concessão de acréscimo ao limite de contratação de operações de crédito, conforme disposto no art. 20 da Portaria STN nº 690, de 2017.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.096, de 2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO _____
Presidente

DEPUTADO 
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 2096/2018
Rs 08 Rubrica 